

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2154/83 - PROC.DREC Nº 6481/83

INTERESSADO : JOSÉ GERALDO PURCINO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1020/84 - CEPG - Aprovado em 02 /07/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 José Geraldo Purcino, R.G. 13.563.746, nascido aos 16/03 62, em Santo Antônio do Jardim/SP, encaminhou ao CEE, através da DE de Mogi-Mirim/SP, solicitação de equivalência de seus estudos feitos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal/SP, expondo o que segue: (fls. 02).

1.1.1 Em 1970 e 1972, cursou a 1a. e 2a. séries do 1º grau na EM do Bairro Santa Cruz, em Santo Antônio do Jardim/SP (fls. 02, 04 e 05).

1.1.2 Em 1973 e 1974, na 1a. EM do Bairro Santa Cruz, em Santo Antônio do Jardim/SP cursou a 3a. e 4a. séries do 1º grau (fls. 02, 04 e 05).

1.1.3 De 1976 a 1979, cursou da 5a. a 8a. série, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal /SP e de 1980 a 1982 cursou da 1ª à 3ª série do 2º grau no mesmo Instituto (fls.2,5,6).

1.2 A DE de Mogi-Mirim, considerando a documentação apresentada e que o pedido encontra amparo legal em jurisprudência firmada pelos CFE e CEE, opina pelo atendimento ao solicitado, encaminhando o protocolado ao CEE.

1.3 A DRE de Campinas, considerando que o Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, é estabelecimento de ensino livre, não vinculado ao sistema estadual de ensino, encaminha o processo ao CEE, conforme o disposto no Parecer CEE nº 915/75, após proceder minuciosa análise, informando que:

1.3.1 " o currículo cumprido pelo aluno no ensino de 1º grau nos mostra que as quatro primeiras séries foram feitas nos moldes da Lei Federal nº 4024/61, razão pela qual não foram registrados os componentes curriculares estudados, bem como as notas ou menções a eles correspondentes.

1.3.2 Da 5a. à 8a. série foram estudadas, com aproveitamento, as matérias constantes do Núcleo Comum, do Art. 7º da Lei nº 5692/71 e da Resolução CFE nº 03/71. Além dos componentes curriculares previstos pela legislação, o aluno estudou Francês nas três últimas séries e La-

tim nas duas últimas. Não estudou Educação para o Trabalho, prevista pelo Parecer CFE n° 339/72, como parte de Formação Especial.

1.3.3 O interessado continuou seus estudos no Seminário onde concluiu a 3a. série do 2° Grau, no ano de 1982, tendo sido considerado apto a prosseguir seus estudos em nível superior.

1.3.4 A análise do currículo cumprido pelo interessado no 2° grau, conforme Histórico Escolar às fls. 06, mostra que foram estudados com aproveitamento os componentes curriculares do Núcleo Comum, Art. 7° da Lei 5.692/71 e Resolução CFE 8/71 e 58/76 (Educação Geral) e conclui que:

1.3.5 - O interessado estudou ainda:

COMPONENTE CURRICULAR	HORAS
Técnica de Redação em Português	72
Francês	216
Latim	72
PIP	72
Filosofia	144
Religião	324
TOTAL	900

1.4 O processo, encaminhado através da CEI e Gabinete da SE, deu entrada no CEE instruído com os seguintes documentos:

- Cédula de Identidade (fls. 03);
- Histórico Escolar da 1a. à 4a. série do 1° grau (fls.4);
- Histórico Escolar da 5a. à 8a. série do 1° grau expedido pelo Seminário Inst. Ed. "N.S. da Assunção", visado pela Cúria Diocesana de São João da Boa Vista (fls.05);
- Histórico Escolar - 1a. à 3a. série - 2° grau - expedido pelo Seminário Inst. Ed. "N.S. da Assunção", visado pela Cúria Diocesana de São João da Boa Vista (fls.06).

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido de reconhecimento de equivalência de estudos realizados da 5a. à 8a. série e da 1a. à 3a. série, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal/SP, ao nível de conclusão de 1° e 2° graus de ensino, por José Geraldo Purcino.

2.2 De acordo com o parecer CEE n° 915/75, os alunos, que cursaram Seminários não integrados no sistema estadual de ensino, devem solicitar reconhecimento da equivalência de estudos.

2.3 Casos assemelhados ao presente têm sido deferidos, como no Parecer 252/83, por este Egrégio Conselho.

2.4 O presente Processo deverá ser encaminhado à Câmara de

2º Grau, para apreciação do mérito, no que se refere à conclusão do 2º Grau solicitada pelo interessado.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por JOSÉ GERALDO PURCINO, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal - SP, no período de 1976 a 1979, como equivalentes às quatro últimas séries do 1º grau (Ginásio), sendo, portanto, seus estudos equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 25 de abril de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de maio de 1984.

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE